

# RESOLUÇÃO Nº 647, DE 22 DE ABRIL DE 1998

*Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde Animal, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

## RESOLVE:

**Art. 1º** É obrigatório o registro de empresa prestadora de serviços de Plano de Saúde Animal, no Conselho de Medicina Veterinária da sua jurisdição.

*Parágrafo único. A empresa com atuação em mais de uma jurisdição deve realizar os registros na forma dos Artigos 41 e 42 da Resolução nº 640, de 18-06-1997. —*

Parágrafo único. A empresa com atuação em mais de uma jurisdição deve realizar os registros de acordo com as normas em vigor na época.<sup>(1)</sup>

**Art. 2º** As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal classificam-se em:

I - empresas de intermediação de serviços médicos veterinários;

II - empresas prestadoras de serviços diretamente através de estabelecimentos médicos veterinários;

III - empresas de intermediação e prestadoras de serviços médicos veterinários.

**Art. 3º** A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender o que preceitua a Resolução nº 640, de 18-06-1997, deverá apresentar no ato do seu registro cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos:

**Art. 3º** A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender ao que preceitua a Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, deverá apresentar, no ato do seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos.<sup>(2)</sup>

**Art. 3º** A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, deverá apresentar, no ato do seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos:<sup>(3)</sup>

I - contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante;<sup>(4)</sup>

II - contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso;<sup>(5)</sup>

(1) O parágrafo único do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 708, de 03-04-2002, publicada no DOU de 05-04-2002, Seção 1, pág. 167.

(2) O *caput* do art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 708, de 03-04-2002, publicada no DOU de 05-04-2002, Seção 1, pág. 167.

(3) O *caput* do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.119, de 23-09-2016, publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

(4) O inciso I do art. 3º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(5) O inciso II do art. 3º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

III – relação comprovando todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de terceirização, cobertos integralmente pelo Plano de Saúde Animal e sua respectiva carência.<sup>(6)</sup>

IV – relação comprovando todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário diretamente ou através de terceirização, que são cobertos parcialmente pelo Plano de Saúde Animal e a sua respectiva carência;<sup>(7)</sup>

V – documento constando claramente os valores de:

— a) contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante.

a) matrícula;<sup>(8)</sup>

— b) contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso.

b) mensalidade das diferentes categorias do Plano de Saúde Animal;<sup>(9)</sup>

c) todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, em qualquer circunstância.<sup>(10)</sup>

§ 1º As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal devem apresentar ao Conselho, onde possuem registro, cópias de todos os contratos firmados com pessoas físicas e jurídicas credenciadas, assim como, informar o descredenciamento.

~~§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde animal, e seus credenciados devem obedecer a todos os ditames constantes nos Artigos 30 e seguintes da Resolução nº 640, de 18-06-97, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.~~

~~§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados devem obedecer a todos os ditames constantes da Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.<sup>(11)</sup>~~

§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados, devem obedecer o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.<sup>(12)</sup>

(6) O inciso III do art. 3º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(7) Os incisos IV e V do art. 3º foram acrescentados pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(8) A alínea “a” do art. 3º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(9) A alínea “b” do art. 3º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(10) A alínea “c” do art. 3º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(11) O § 2º do art. 3º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 708, de 03-04-2002, publicada no DOU de 05-04-2002, Seção 1, pág. 167.

(12) O § 2º do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.119, de 23-09-2016, publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

~~§ 3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviço cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequado aos ditames da Resolução nº 670/2000.<sup>(13)</sup>~~

§ 3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequado aos ditames da Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e demais que a complementem ou substituam.<sup>(14)</sup>

**Art. 4º** Compete ao respectivo Conselho Regional a análise do contrato de credenciamento a ser firmado com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços médicos veterinários, no tocante aos aspectos ético-profissionais.

**Art. 5º** A não observância dos ditames desta Resolução, além da aplicação aos infratores de multa de 1 (uma) a 50 (cinquenta) vezes o valor da anuidade vigente, no exercício em que for aplicada, poderá culminar no cancelamento do registro da empresa.<sup>(15)</sup>

**Art. 6º** As empresas já em funcionamento terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar aos termos desta Resolução.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Jorge Rubinch  
Presidente  
CRMV/MG nº 0180

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa  
Secretário-Geral  
CRMV/SE nº 0037

Publicada no DOU de 19-06-1998, Seção 1, pág. 86.

(13) O § 3º foi acrescentado pelo art. 3º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(14) O § 3º do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.119, de 23-09-2016, publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

(15) **Nota explicativa:** O art. 5º foi parcialmente derogado pelo art. 7º da Resolução nº 682, de 16-03-2001, no que diz respeito a multa mencionada no artigo que passou a ser no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dobrada na reincidência até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

86 SEÇÃO 1 DIÁRIO OFICIAL Nº 115 SEXTA-FEIRA, 19 JUN 1998

50649003/0001-29 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)  
SYNERPIA DISTRIBUIDORA LTDA  
UASG: 153139 - IBAMA - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL/SP

53865679/0001-22  
ELGIN S/A  
UASG: 511163 - UNID.ADMNISTRACAO LOCAL INSS MOGI DAS CRUZES

54506899/0001-23 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)  
POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
UASG: 170131 - DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RJ/SP

54787163/0001-95  
MCIEN SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA ME  
UASG: 511364 - UNID.ADMNISTRACAO LOCAL INSS ER GUARULHOS

55886453/0001-34 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)  
ENGENSISA ENGENHARIA DE SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA  
UASG: 273100 - 08.DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL

56395930/0001-61  
PULSAR PRODUTOS ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.  
UASG: 380054 - DELEG.REG. DO TRAB/SAO PAULO

60722311/0001-96 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)  
TECNOGRAFIA REPRESENTAÇÕES LTDA  
UASG: 150005 - REC-CSS-CODENOVACAO DE SERVIÇOS GERAIS/DF

60739838/0001-98 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)  
ANILLO E CIA LTDA  
UASG: 170131 - DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RJ/SP

61004818/0001-77 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)  
TIENDOCCELL AROFLORESTAL LTDA  
UASG: 352025 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - SP

61031346/0001-57  
FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
UASG: 175017 - CEF-CENTRAL LOG.DE ADM.E REC.HUM. DE CAMPINAS

61838656/0001-06 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)  
RODRIGUES ORO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA  
UASG: 273100 - 08.DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL

62199904/0001-27  
SUPRINT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA  
UASG: 175015 - CEF-CENTRAL LOG.DE ADM.E REC.HUM. DE S. PAULO

68113471/0001-40  
RODRIGUES E SOUSA ENGENHARIA E OBRAS LTDA  
UASG: 170131 - DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RJ/SP

69110971/0001-90  
NÚCLEO-LIMPEZA INDUSTRIAL E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA SC LTDA  
UASG: 160472 - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 5 B 1 L

71775556/0001-46 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)  
SOLUTION EXPRESS IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA  
UASG: 240105 - INSTIT.NAC.DE PESQ.ESPACIAIS-S.J.CAMPUS - MCT

71886501/0001-65 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)  
PAMIFICADORA NOVA CERQUEIRA LTDA  
UASG: 160461 - 6 BATALHAO DE INFANTARIA

73063554/0001-01  
TURNER COMUNICAÇÕES LTDA  
UASG: 355025 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - SP

74077036/0001-46  
CONSIG SERVICE RECUPERAÇÃO E POLIMENTO DE PISOS LTDA  
UASG: 175015 - CEF-CENTRAL LOG.DE ADM.E REC.HUM. DE S. PAULO

UFJ TOCANTINS

33575549/0001-63 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)  
TEGRAM - TERRA GRANDE ARMAZENS GERAIS LTDA  
UASG: 532019 - 17 DISTRITO DO INMP/TO

37426376/0001-72 - (RENOVAÇÃO DE CADASTRAMENTO)  
GRATICA E EDITORA PRINAVEGA LTDA  
UASG: 90038 - JUSTICA FEDERAL DE TA. INSTANCIA/TO

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DURVAL AMARO

PORTARIA Nº 1.654, DE 18 DE JUNHO DE 1998

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria/SLTIMARE nº 994, de 09 de abril de 1997, e tendo em vista o disposto no subitem 2.3 da Instrução Normativa MARE nº 05, de 21 de julho de 1995, publicada no D.O.U. de 26 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º - Divulgar, com base na 4ª Alteração Contratual de 13 de abril de 1998, para os fins previstos em Lei, a seguinte alteração da Razão Social de:

CGC Nº 00.990.881/0001-35  
MULTISERVICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Portaria nº 2540 - Publicada no D O U em 17 08 97  
UASG: 154606 - MEC-FAE-FUNDAÇÃO DE ASSIST. AO ESTUDANTE/DF

Pará:

CGC Nº 00.990.881/0001-35  
MULTISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.  
UASG: 154606 - MEC-FAE-FUNDAÇÃO DE ASSIST. AO ESTUDANTE/DF

DURVAL AMARO

PORTARIA Nº 1.654, DE 18 DE JUNHO DE 1998

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria/SLTIMARE nº 994, de 09 de abril de 1997, e tendo em vista o disposto no subitem 2.1.2 da Instrução Normativa nº 05, de 21 de julho de 1995, publicada no D.O.U. de 26 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º - Divulgar, com base na Segunda Alteração de Contrato Social de 25 de outubro de 1997, para os fins previstos em Lei, a seguinte alteração da Razão Social de:

CGC Nº 37.431.756/0001-03  
C. K. MILLER & CIA. LTDA.  
Portaria Nº 2282 - Publicada no D.O.U. em 21.07.97  
UASG: 154043 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

Pará:

CGC Nº 37.431.756/0001-03  
PIRANGA ARMAZENS GERAIS LTDA ME  
UASG: 154043 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DURVAL AMARO

IDE. nº 407/98

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 646, DE 22 DE ABRIL DE 1998

Reconhece a Revista Brasileira de Medicina Veterinária como veículo de divulgação técnico-científica.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, pelo seu plenário reunido em 22 de abril de 1998, no uso de suas atribuições legais e considerando o que estabelece a Resolução nº 418, de 17 de maio de 1983, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Revista Brasileira de Medicina Veterinária, editada pela Sociedade de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro como veículo de divulgação técnico-científica.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RUBENICH Presidente EDUARDO LUIZ SILVA COSTA Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 647, DE 22 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde Animal e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea "e" do Artigo 16, da Lei nº 5.937, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º É obrigatório o registro de empresa prestadora de serviços de Plano de Saúde Animal, no Conselho de Medicina Veterinária da sua jurisdição.

Parágrafo único. A empresa com atuação em mais de uma jurisdição deve realizar os registros na forma dos Artigos 41 e 42 da Resolução nº 640, de 10-06-1997.

Art. 2º As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal classificar-se em:

I - Empresas de intermediação de serviços médicos veterinários;  
II - Empresas prestadoras de serviços diretamente através de estabelecimentos médicos veterinários;  
III - Empresas de intermediação e prestadoras de serviços médicos veterinários.

Art. 3º A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender o que prescreva a Resolução nº 640, de 10-06-1997, deverá apresentar no ato do seu registro cópias dos seguintes documentos, devi-

damente registrados em cartório de título e documentos:

a) contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante.

b) contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso.

§ 1º As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal, devem apresentar ao Conselho onde possui registro, cópias de todos os contratos firmados com pessoas físicas e jurídicas credenciadas, assim como, informar o descredenciamento.

§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados devem obedecer a todos os ditames constantes nos Artigos 36 e seguintes da Resolução nº 641, de 18-06-97, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.

Art. 40 Compete ao respectivo Conselho Regional a análise do contrato de credenciamento a ser firmado com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços médicos veterinários, no tocante aos aspectos ético-profissionais.

Art. 5º A não observância dos ditames desta resolução, além da aplicação aos infratores de multa de (100 a 200) vezes o valor da anuidade vigente, no exercício em que for aplicada, poderá ocorrer ainda no cancelamento do registro de empresa.

Art. 6º As empresas já em funcionamento terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar aos termos desta resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE RUBINICH  
Presidente

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA  
Secretário-Geral

(Of. nº 87/98)

## Poder Judiciário

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
Diretoria do Foro  
Diretoria do Foro  
RETIFFICACAO

Processo nº 0244/98 - RECAD  
No despacho de inexigibilidade de licitação, publicado no dia 26.03.98, Seção 1, folhas 136, do 005, ondo se lê a dispensa de licitação, leia-se: inexigibilidade de licitação.  
(Of. nº 117/98)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
DESPACHOS DO PRESIDENTE  
Em 26 de maio de 1998

Processo nº 02198  
RATIFICAO e reconhecimento de licitação pelo Sr. Diretor-Geral para o pagamento de despesa decorrente do Processo nº 02198-Cl. XVI, de 20.03.98, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666, de 21.06.93.  
Des. JOSÉ ANTONIO DE SOUSA ARAUJO  
Presidente do Tribunal  
Em exercício

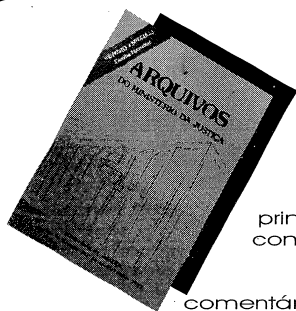
Em 19 de junho de 1998

Processo nº 00608  
RATIFICAO e reconhecimento de dispensa de licitação pelo Sr. Diretor-Geral no Processo nº 00608-Cl. XVI, de 30.04.98, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Des. GERALDO TEÓFILO SILVEIRA  
Presidente do Tribunal

(Of. nº 189/98)

## Arquivos do Ministério da Justiça Especial Direitos Humanos



Divulga trabalhos na área do Direito e Ciências afins principalmente nos campos de ação constitucional do Ministério da Justiça. São artigos, pareceres jurídicos do Ministério da Justiça, resenhas, comentários à jurisprudência e informações relevantes acerca da atuação do Ministério da Justiça.



ASSINATURAS		VENDA AVULSA	
Fax (061)	Fone (061)	Fax (061)	Fone (061)
313-9610	313-9900	313-9676	313-9905

IMPRENSA NACIONAL  
SIG, Quadra 06, Lote 800, Caixa Postal 30.000  
CEP 70604-900, Brasília-DF

Nº 65, sexta-feira, 5 de abril de 2002

Diário Oficial da União – Seção 1

ISSN 1676-2330

167

**RELATÓRIO**

Traza o presente processo da concessão de aposentadoria em favor de Gerálda da Silveira Rezende, a partir de 12/07/1994, no cargo de Técnica Judiciária do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 40, III, a, da Constituição Federal e no art. 186, III, a, da Lei n. 8.112/90, com as vantagens previstas, ainda, no art. 184, II, da Lei n. 1.711/52, cujo ato de fl. 27 já foi considerado legal por este Tribunal, em 25/04/1992 (fl. 27v).

2. Retornam os autos a esta Corte para a apreciação da legalidade do ato de fl. 71, mediante o qual altera-se o fundamento legal da concessão para incluir a vantagem do art. 62, § 2º, da Lei n. 8.112/90 (quintos) e c/c o disposto na Lei n. 8.911/94, a contar de 12/07/1994.

3. A Secretaria de Fiscalização do Pessoal - Sefip, na instrução de fl. 73, considera que foi detectada "a acumulação das vantagens dos 'quintos', prevista na Lei n. 8.911/94, com a GRG (Gratificação de Representação de Gabinete) da mesma função". Salienta que este Tribunal tem reiterado sua posição no sentido de que carece de amparo legal o pagamento simultâneo das aludidas vantagens.

4. Diante disso, propõe a unidade técnica, com fundamento no art. 190 do Regulamento Interno/TCU, seja considerado legal o ato de fl. 71, recusado o registro correspondente e determinado ao órgão que promova o resarcimento das quantias indevidamente pagas, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90 c/c a Súmula de Jurisprudência n. 238 do TCU.

5. O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 76).  
É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Examinando o ato de alteração da concessão de aposentadoria em favor da interessada, à fl. 71, verifiquei a percepção cumulativa de vantagem denominada "quintos" com a Gratificação de Representação de Gabinete - GRG da mesma função, o que é vedado, conforme o entendimento pacífico desta Corte de Contas (v.g. Decisões 128/1999, 157/2001, 250/2001 - 1ª Câmara; 121/2000, 43/2001, 182/2001, 183/2001 - 2ª Câmara; 565/1997 - Plenário).

2. No tocante à necessidade ou não da devolução dos valores indevidamente recebidos, importa assinalar que o Colegiado Pleno, na sessão de 27 de junho de 2001, resolveu dispensar a reposição desses valores até a data do conhecimento pelo órgão de origem da decisão então proferida, consoante o Enunciado 106 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal (Decisão n. 990/2001 do Plenário).

3. Outrossim, de conformidade com o art. 191 do Regulamento Interno deste Tribunal, pugna determinar ao Superior Tribunal de Justiça que faça cessar os pagamentos decorrentes da presente alteração de proventos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa. Creio oportuno, também, seguindo a deliberação adotada por este Colegiado ao apreciar o TC-012.951/1989-7, determinar ao aludido órgão que adote a presente decisão para todos os casos similares, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.443/92.

4. Por derradeiro, entendo pertinente determinar à Sefip para que proceda à verificação do cumprimento da providência indicada no item 3 acima.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a decisão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala de Sessões, em 26.03.2002.

MARCOS BEMQUEJER COSTA  
Relator

DECISÃO Nº 104/2002 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-032.755/1991-0.
2. Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Gerálda da Silveira Rezende.
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquejer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Sgarbin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - considerar ilegal a alteração da concessão de aposentadoria em favor de Gerálda da Silveira Rezende e, em consequência, recusar registro ao ato de fl. 71, ante a impossibilidade de acumulação da vantagem denominada "quintos" com a Gratificação de Representação de Gabinete da mesma função.

8.2 - dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento desta Decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com o Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência predominante deste Tribunal.

8.3 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3.1 - faça cessar os pagamentos decorrentes da presente alteração de proventos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 191 do Regulamento Interno/TCU;

8.3.2 - adote a presente decisão para todos os casos similares, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.443/92.

8.4 - determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da determinação referida no subitem 8.3, retorne, apresentando a este Tribunal, caso necessário.

9. Ata nº 08/2002 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 26/03/2002 - Ordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Marcos Vinícius Vilaca (Presidente), Iran Saraiva, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmira.

11.2. Auditores presentes: Augusto Sarmier Cavalcanti e Marcos Bemquejer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILACA  
Presidente

MARCOS BEMQUEJER COSTA  
Relator

(Of. El. nº 114/2002)

**ADITAMENTO À Pauta Nº 10 (ORDINÁRIA)**

Sessão em 9º de abril de 2002

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 77 do Regulamento Interno, foi incluído na Pauta nº 10/2002 - Primeira Câmara, para apreciação na Sessão Ordinária a seguir em 09/04/2002, os seguinte processos:

**Grupo I****Classe I - Recursos e Pedidos de Recomeço****-Relator, Ministro Marcos Bemquejer Costa**

TC 475.912/1997-7

(Com 01 volume)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA

Recorrente: Vitória Líbia Seabra Neves

TC 525.152/1998-9

(Com 01 volume)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Branca - PI

Responsável: João Evandro Lopes, Prefeito

**CLASSE III - INSPECÇÕES, AUDITORIAS E OUTRAS MATÉRIAS CONCERNENTES À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.****-Relator, Ministro Marcos Bemquejer Costa**

TC 015.131/2001-7

(Com 01 volume)

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal - BA

Responsável: Edvaldo Cardoso Calasans, Prefeito

**Grupo II****Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS****-Relator, Ministro Guilherme Palmira**

TC 399.012/1995-8

HAVIA DEFESA ORAL

(Com 02 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves - MG

Responsável: Maria das Graças Oliveira de Almeida (ex-Preleta)

Interessados na Sustentação Oral: José Nilo de Castro - OAB/MG 14.656 e Sílvia Cristina Neves - OAB/MG 70.442-B

Secretaria-Geral das Sessões, 4 de abril de 2002

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário da 1ª Câmara

(Of. El. nº 118/2002)

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10º REGIÃO****a PORTARIA Nº 6, DE 2 DE ABRIL DE 2002**

O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando que no Processo Administrativo nº 4874/2001 a Empresa Autograf Gráfica e Editora Ltda. entregou em atraso de 8 (oito) dias o bem objeto das Notas de Empenho nºs. 2520/2001 e 2576/2001, resolve:

1 - Aplicar à Autograf Gráfica e Editora Ltda. a penalidade de multa no valor de R\$ 177,30 (cento e setenta e sete reais e trinta centavos), em consonância com o que dispõe o artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

SÉRGIO LUIZ BARBOSA VARGAS

(Of. El. nº 404/2002)

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 708, DE 3 DE ABRIL DE 2002**

Altera dispositivos das Resoluções que especificam, e das outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, Autarquia Federal, criado pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, através de seu Presidente, Celso Gregório Placido, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "I" do art. 16 da Lei nº 5.517/68, combinado com a alínea "c" do art. 4º da Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969, resolve:

Art. 1º Alterar o "caput" da art. 24 da Resolução nº 681, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A mesa receptora deve ser instalada na sede do CFMV, sendo facultada a instalação em seus delegacias, assessorias, ou em outros locais, a critério e sob a responsabilidade do Plenário do CFMV."

Art. 2º Alterar a alínea "I" do art. 4º da Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I) aprovar as prestações de contas do Conselho Federal e homologar os atos dos Conselhos Regionais que aprovarem as suas prestações de contas."

Art. 3º Alterar o parágrafo único do art. 1º, 1º "caput" do art. 3º e seu § 2º da Resolução nº 661, de 22 de abril de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A empresa com situação em mais de uma jurisdição deve realizar os registros de acordo com as normas em vigor na época."

Art. 3º A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender ao que prescreta a Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, deverá apresentar, no ato de seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos:

§ 2º As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal, e seus credenciados devem obedecer a todos os ditames constantes da Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENÉDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO

Secretário-Geral





ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACRÉSCIMO DA POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR PARTE DO SALDO DE NOTA DE EMPENHO, INSCRITO EM RESTOS A PAGAR NAQUILA UNIDADE DE PARA PAGAMENTO DE PASSIVOS TRABALHISTAS A DESMEMBRADORES DAQUELA CATEGORIA EGRESSOS DA MAGISTRATURA DE PRIMEIRO GRÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, profereu a seguinte decisão:

"Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Wolk Pentecost acompanhando o relato no sentido de responder negativamente ao Conselho Federal da OAB, em que a norma de conteúdo abstrato permite que o profissional fisioterapeuta restare, bem como desenvolva e conserve, a capacidade física do paciente, nos termos do art. 3º do decreto supra, a saber: 'É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.'"

Destaca-se também que a atuação do profissional fisioterapeuta se dá na prevenção a lesões, como requer o próprio Decreto-Lei nº 938/1969, em que a norma de conteúdo abstrato permite que o profissional fisioterapeuta restare, bem como desenvolva e conserve, a capacidade física do paciente, nos termos do art. 3º do decreto supra, a saber: 'É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.'"

Ante todo o exposto, ACORDAM os Conselheiros Federais em reconhecer o treinamento funcional como técnica a ser utilizada pelos profissionais fisioterapeutas.

QUORUM: DRA. PATRÍCIA LUCIANE S. DE LIMA - Vice-Presidente do COFFITO (no exercício da Presidência); DR. CASSIO FERNANDO O. DA SILVA - Diretor-Secretário do COFFITO; DR. WILEY HEIL E. DA SILVA - Diretor-Tesoureiro do COFFITO; DRA. LUZIANA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - Conselheira Efetiva; DRA. ANA RITA COSTA DE SOUZA LORA - Conselheira Efetiva; DR. MARCELO R. M. ASSAF JUNIOR - Conselheiro Efetivo; DRA. DANIELA LOBATO NAZAREH MUNIZ - Conselheira Efetiva; e DRA. ELLINEH DA CONCEIÇÃO BRAGA VALENTE (Conselheira Convocada).

JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS MINISTRA LAURITA VAZ SECRETÁRIO-GERAL PRESIDENTE

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACORDÃO Nº 497, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), reunidos na 26ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 13 de fevereiro de 2012.

ACORDAM por unanimidade que:

O treinamento funcional é reconhecido como uma ferramenta para desenvolvimento de capacidades, podendo portanto, ser considerado como uma competência do profissional fisioterapeuta.

O profissional fisioterapeuta, utilizando métodos tais como o treinamento funcional, exercendo suas habilidades e competências previstas na legislação, atua também em indivíduos saudáveis no sentido de prevenir lesões e desequilíbrios corporais, corrigindo padrões de movimento e postura. A mesma ferramenta pode ser utilizada para restaurar lesões e disfunções, atos privativos do fisioterapeuta.

Neste sentido, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional colheu manifestações das Associações Científicas de reconhecimento nacional da Fisioterapia que reconhecem o treinamento funcional como técnica própria, mas não exclusiva, do profissional fisioterapeuta. Vejamos:

ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DO BRASIL (AFB);

Conceitualmente o treinamento funcional tem como objetivo o restabelecimento total ou parcial de uma determinada função, ou seja, no ambiente ambulatorial, clínico hospitalar, ou em academias, tem o foco na funcionalidade que é um termo que engloba todas as funções do corpo, atividades e participação, sendo certa a importância do acompanhamento do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em qualquer fase de treinamento.

POSICIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM FISIOTERAPIA (ABRAPA-FT - BPTF);

Considerando que o treinamento funcional visa ao equilíbrio das estruturas musculares e à prevenção de lesões e melhora do controle e desempenho motor, objetivos também da cinesioterapia, uma das principais estratégias terapêuticas na Fisioterapia, é nosso parecer que esta técnica faz parte do arsenal preventivo e terapêutico também da profissão de Fisioterapia.

POSICIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPIA CARDIORRESPIRATORIA E FISIOTERAPIA EM TERAPIA INTENSIVA (ASSOBRAFIC);

O Tratamento Funcional, baseado nos princípios de cinesilogia, cinesioterapia, biomecânica e fisiologia do exercício, pode e deve ser aplicado na prevenção ou tratamento fisioterapêutico de pacientes que apresentem qualquer tipo de disfunção funcional. Desta forma, a ASSOBRAFIC, entende que o treinamento funcional com foco terapêutico é um recurso do fisioterapeuta.

POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE NACIONAL DE FISIOTERAPIA ESPORTIVA (SONAFE);

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/visualizar/ultra.html pelo código 000126100300087

Sendo o treinamento (funcional ou não) uma ferramenta ou metodologia para desenvolvimento de capacidades (sejam elas físicas, intelectuais ou psicossociais, etc.), o treinamento funcional pode ser considerado como uma competência do profissional fisioterapeuta. Mas podendo atuar em indivíduos saudáveis, visando à prevenção de lesões e de desequilíbrios corporais, corrigindo padrões de movimento e obviamente de reabilitação."

Quanto à legitimidade da técnica, tem-se que, do ponto de vista normativo, não se encontra esta vinculada, de forma exclusiva, a outra profissão regulamentada, não sendo ceteris, também, admitir que o Conselho Federal reconhecesse a técnica como prática exclusiva do profissional fisioterapeuta.

Destaca-se também que a atuação do profissional fisioterapeuta se dá na prevenção a lesões, como requer o próprio Decreto-Lei nº 938/1969, em que a norma de conteúdo abstrato permite que o profissional fisioterapeuta restare, bem como desenvolva e conserve, a capacidade física do paciente, nos termos do art. 3º do decreto supra, a saber: 'É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.'"

Ante todo o exposto, ACORDAM os Conselheiros Federais em reconhecer o treinamento funcional como técnica a ser utilizada pelos profissionais fisioterapeutas.

QUORUM: DRA. PATRÍCIA LUCIANE S. DE LIMA - Vice-Presidente do COFFITO (no exercício da Presidência); DR. CASSIO FERNANDO O. DA SILVA - Diretor-Secretário do COFFITO; DR. WILEY HEIL E. DA SILVA - Diretor-Tesoureiro do COFFITO; DRA. LUZIANA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - Conselheira Efetiva; DRA. ANA RITA COSTA DE SOUZA LORA - Conselheira Efetiva; DR. MARCELO R. M. ASSAF JUNIOR - Conselheiro Efetivo; DRA. DANIELA LOBATO NAZAREH MUNIZ - Conselheira Efetiva; e DRA. ELLINEH DA CONCEIÇÃO BRAGA VALENTE (Conselheira Convocada).

Brasília, 30 de setembro de 2016 CASSIO FERNANDO O. DA SILVA Diretor-Secretário

PATRÍCIA LUCIANE S. DE LIMA Vice-Presidente

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.119, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Resoluções CFMV nº 647, de 22 de abril de 1998, e nº 844, de 20 de setembro de 2006.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - RIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "1", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 28ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Alterar os §§2º e 3º e caput do artigo 2º da Resolução CFMV nº 647, publicada no DOU de 19/6/1998 (S.I. n.º86), que passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, não de atendimento ao disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, deve apresentar, no ato do seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos.

(...)

§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados, devem obedecer o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.

§ 3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequados aos ditames da Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e demais que a complementem ou substituam."

Art. 2º Alterar o §6º do artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, publicada no DOU de 11/7/2016 (S.I. n.º1397), que passa a vigorar com as seguintes redações:

"§6º A vacinação de pequenos animais e a emissão da carteira de vacinação só podem ser realizadas em domicílio ou em estabelecimentos médicos-veterinários de atendimento a pequenos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementem ou substituam."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Normatiza procedimentos para recuperação de créditos resultantes de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas, a partir da Resolução CFMV nº 1005, de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições e competências estabelecidas na alínea "1", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea "1", artigo 22, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando as limitações contidas no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

considerando a autorização contida no art. 6º, §2º, da citada Lei nº 12.514, de 2011;

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária ficam autorizados a realizar acordos para recebimento de débitos referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajuizados, serão consolidados na data da concessão do parcelamento.

§2º O acordo será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretroativa e Reconhecimento de Dívida.

§3º A extinção de dívida constante do Termo de Confissão Irretroativa e Reconhecimento de Dívida poderá ser objeto de verificação pelo Conselho.

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Table with 3 columns: Quantidade Parcelas, De Desconto Multa, Desconto Juros. Rows show percentages for 1 to 19+ parcels.

§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)."

§2º O valor objeto do acordo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, até a adesão ao parcelamento.

§3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajuizado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ativada a suspensão da respectiva execução fiscal.

§4º No caso de o parcelamento contemplar débito protestado, o devedor pagará as respectivas taxas cartorárias e emolumentos.

§5º Firmado o acordo para pagamento parcelado da dívida, as respectivas condições serão inseridas no sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, que gerará automaticamente os boletins, para impressão no próprio sítio eletrônico, com vencimento (nºs) data(s) definidas).

Art. 3º No caso de vencimento de parcela, incidirão sobre o seu valor:

I - multa, de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados após acrescido do valor da multa.

Art. 3º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará:

1 - ajustamento da execução fiscal dos débitos não ajuizados;

II - prosseguimento das execuções fiscais dos débitos ajuizados e que tiveram sua quantia suspensa.

Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acrescido dos encargos moratórios e dedução dos valores eventualmente pagos.

Art. 6º Rompido o acordo, fica vedada nova negociação.

Art. 7º Permanecendo válidas as disposições dos artigos 4º a 6º da Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, e a Resolução CFMV nº 1005, de 17 de agosto de 2012.

Art. 8º O §1º, artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1005, de 2012 (publicada no DOU de 24/9/2012, S.I. n.º1127), passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)".

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA Secretário-Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

